CORECON AL
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Resolução N°. 003/2021, de 21 de setembro de 2021.

Fixa os valores das Anuidades, bem como os valores dos Emolumentos devidos pelas Pessoas Físicas e Jurídicas para o Exercício 2022.

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 12ª REGIÃO – AL., no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei Nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto Nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei N 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei Nº 6.537, de 19 de junho de 1978 e de acordo a Resolução Nº 2.021, de 21 de outubro de 2019 do Conselho Federal de Economia; CONSIDERANDO a faculdade de fixar, cobrar e executar as contribuições, multas por violação ética e outras obrigações definida dos nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei Nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e pelo artigo 4º da Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; CONSIDERANDO que o art.6º, parágrafo 2º da Lei Nº 12.514, que determina que seja atribuído um valor exato para anuidade; CONSIDERANDO, o que determina a Resolução Nº 2.055 de 28 de setembro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1° - Estabelecer os valores das Contribuições devidas anualmente ao Conselho Regional de Economia – 12ª Região – AL, pelas Pessoas Físicas e Jurídicas registradas, observando-se o disposto neste artigo:

1. Para Pessoa Física, o valor integral de R$ 499,20 (quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos);
2. Para Pessoa Jurídica Individual e Pessoa Jurídico com capital registrado de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor de R$ 611,62 (seiscentos e onze reais e sessenta e dois centavos);
3. Para as demais Pessoas Jurídicas, conforme tabela abaixo:

Acima de R$ 10.000,00 até R$ 50.000,00	R$ 804,90
Acima de R$ 50.000,00 até R$ 200.000,00	R$ 1.609,80
Acima de R$ 200.000,00 até R$ 500.000,00	R$ 2.414,70
Acima de R$ 500.000,00 até R$ 1.000.000,00	R$ 3.219,59
Acima de R$ 1.000.000,00 até R$ 2.000.000,00	R$ 4.024,48
Acima de R$ 2.000.000,00 até R$ 10.000.000,00	R$ 4.723,44
Acima de R$ 10.000,000, 00	R$ 6.439,20

§ 1° - O valor da anuidade referente ao Registro Secundário de Pessoas Jurídicas corresponderá à metade do quanto devido pela matriz ou estabelecimento central.

§ 2° - Os pagamentos das anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, referentes ao exercício 2022, poderão ser efetuados em cota única ou em até três parcelas iguais e consecutivas, com descontos, vencíveis em 31 de janeiro de 2022, 28 de fevereiro de 2022, e sem desconto até o dia 31 de março de 2022.

§ 3° - Sobre o valor da anuidade vigente para o exercício, definido na forma do artigo 1º desta Resolução, será concedido desconto para pagamento em cota única nas hipóteses abaixo relacionadas, tanto para Pessoa Física como para Pessoa Jurídica, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 12 do Manual de Arrecadação do Sistema CORECON/CORECON's, aprovado pela Resolução Nº 2.055, de 28 de setembro de 2020.

I. 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 31 de janeiro de 2022;
II. 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 28 de fevereiro de 2022.

Art. 2° - Fixar o valor integral dos emolumentos devidos aos Conselhos Regionais de Economia, previstos no artigo 28 do Manual de Arrecadação do Sistema CORECON/CORECON's, aprovado pela Resolução Nº 03/2021 de setembro 2021, conforme tabela abaixo:

FATO GERADOR	VALOR
I- Registro de pessoa física	70,00
II- Expedição de carteira de identidade na inscrição do economista	70,00
III- Taxa de cancelamento de registro de pessoa física e juridica	80,00
IV- Emissão de certidões de qualquer natureza solicitada por pessoas físicas, incluídas alterações de nomes, especialização profissional, etc.	166,00
V- Emissão de certidão de Regularidade	55,00
VI- Registro secundário de pessoa jurídica (inscrição original)	237,00
VII- Registro secundário de pessoa jurídica.	112,00
VIII- Emissão de certidões de qualquer natureza solicitadas por pessoas jurídica, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome da razão social.	258,00
IX- Emissão de certidão de Acervo Técnico – CAT para pessoa física e pessoa jurídica.	258,00
X- emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART	258,00

Art. 3° - Fixar com base na Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, os limites para cobrança das multas por descumprimento aos dispositivos da Lei Nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e da Lei Nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 e do Decreto Nº 31.794, de 17 de novembro de 1952.

TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	VALOR DA MULTA
I – exercício ilegal da profissão por Bacharel em Ciências Econômicas, não registrado.	Artigos 14 e 18 da Lei Nº 1.411	Até 150% do valor da anuidade vigente
II – exercício ilegal da profissão por não graduado em Ciências Econômicas	Artigos 14 e 18 da Lei Nº 1.411	Até 250% do valor da anuidade vigente
III – falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças	Parágrafo único do Art. 14 da Lei Nº 1.411 e Art. 1º da Lei Nº 6.839.	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
IV – ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças, não registradas no Conselho.	Artigo 1º da Lei Nº 6.839	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
V – ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças, registrada no Conselho.	Artigo 1º da Lei Nº 6.839	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VI – conivência das firmas individuais, empresas e entidades nas infrações tipificadas nos inciso I e II deste	§ 1º do artigo 19 da Lei Nº 1.411	Até 150% do valor da anuidade calculada com

anexo.		base no capital social.
VII – embaraço a fiscalização por pessoa física.	Artigo 1º da Lei Nº 6.839	150% do valor da anuidade calculada com base no capital social

§ 1° - Além das infrações descritas no artigo 3º desta Resolução, os Conselhos Regionais de Economia também poderão cobrar multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis Nº 1.411/51, 6.839/80 e do Decreto Nº 31.794/52.

§2° - Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro, na forma do art. 19 da Lei nº 1.411/51.

Art. 4º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Maceió, 21 de setembro de 2021.

Economista Marcos Antônio Moreira Calheiros
Presidente